



**ENUNCIADOS, COM AS RESPECTIVAS JUSTIFICATIVAS, APROVADOS PELO  
PLENÁRIO DO II ENCONTRO DO COLÉGIO PERMANENTE DE VICE-  
PRESIDENTES DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL:**

**(Brasília, 21 a 23 de maio de 2009)**

**ENUNCIADO nº 17 – As medidas cautelares interpostas no âmbito recursal, em face de ausência de ação principal, são medidas provisórias que se exaurem com o acolhimento ou rejeição do pedido inicial, não possuindo natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, mas devem, em razão do vínculo de dependência, seguir o destino do recurso, ainda que sujeito à reforma pela instância superior.**

**JUSTIFICATIVA:** Define a natureza das medidas cautelares preparatórias ou incidentais de recurso, que se distinguem das ações cautelares ajuizadas no primeiro grau de jurisdição, onde há uma vinculação com o processo principal. No âmbito do juízo de admissibilidade, a medida cautelar conserva uma vinculação de dependência com o recurso e deve, por efeito, seguir o seu destino, tenha sido ou não admitido, e ainda que sujeito à reforma pela instância superior (Precedentes: STJ, 1ª T., Med. Caut. 12.428-AgRg, Min. Teori Zavascki, j. 20.03.2007, *DJ* 12.04.2007; STJ, 5ª T., Med. Caut. 5.770-SP, AgRg, Rel. Min. José Arnaldo, j. 10.12.2002, *DJ* 03.02.2003; RTJ 174/437, STF – RT 805/162).

Enfim, as medidas cautelares nada mais são do que um mero incidente do processamento dos recursos excepcionais, inserido no âmbito do juízo de admissibilidade, a elas não se aplicando o procedimento cautelar previsto no CPC. A este respeito recente decisão da Corte Especial do STJ, nos autos do AgRg na Medida Cautelar nº 14.639-AL, obtida no informativo 0393, do período de 04 a 08 de maio de 2009, lançado nos seguintes termos:

“A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que é cabível pedido de medida cautelar para obtenção de efeito suspensivo, mesmo em se tratando de recurso extraordinário sobrestado por tratar de matéria de

repercussão geral (art. 543-B, § 1º, do CPC), tendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido competência para a decisão da referida medida (Súm. n. 634-STF). **Segundo a jurisprudência do STF, as denominadas medidas cautelares para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário não têm natureza de ação cautelar autônoma, mas de mero incidente no processamento do recurso. Logo, as decisões a respeito, como as relacionadas à retenção ou não do recurso extraordinário (art. 542, § 3º, do CPC) inserem-se no âmbito genérico do juízo prévio de admissibilidade, que, pela lei processual, devem ser proferidas pelo presidente ou vice-presidente (art. 541 do CPC), que nessa condição atuam como órgão delegado do STF.** (Precedentes citados do STF: QO na AC 2.177-PE, DJ 20/2/2009; Ag na Pet 1.440-PE, DJ 29/5/1998; QO na Pet 2.466, DJ 26/4/2002; do STJ: AgRg no RE no Ag 890.875-BA, DJ 17/3/2008. **AgRg na [MC 14.639-AL](#), Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/5/2009).**”

**ENUNCIADO nº 18 – A interposição de recurso manifestamente incabível, como no caso de interposição de agravo legal ou regimental de decisão colegiada e de embargos infringentes de acórdão que mantém a sentença de primeiro grau por maioria, ou em face de sua comprovada intempestividade ou deserção, não interrompe ou suspende o prazo recursal, nem tem o poder de impedir o trânsito em julgado da decisão erroneamente impugnada.**

**JUSTIFICATIVA:** É que o manejo de recurso inadequado, não conhecido, não suspende e nem interrompe o prazo recursal para efeito de interposição do recurso próprio ou de outro recurso cabível cujo prazo tenha se exaurido em razão da interposição inadequada. Essa conclusão decorre do princípio de que o ato nulo ou que não tenha eficácia reconhecida não pode gerar direitos; muito menos provocar a suspensão ou a interrupção do prazo recursal. Opera-se a preclusão consumativa do recurso próprio em face do inadequadamente interposto. (Precedentes: STJ, Corte Especial, EDcl no RCDESP no AgRg no REsp no Ag 611.241-PR, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 20.03.2006, DJ 10.04.2006; STJ, 3ª T., AgRg no Ag. 797.624-MT, Min. Humberto Gomes de Barros, j.

29.11.2006, *DJ* 18.12.2006; STJ, 2ª T. AgRg no Ag. 883.694-BA, Min. Eliana Calmon, j. 06.09.2007, *DJ* 26.09.2007)

**ENUNCIADO nº 19 – É inadmissível o recurso extraordinário ou especial, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada, neste compreendido o interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança ou *habeas corpus*, ou qualquer outro recurso legal ou regimental, porquanto o cabimento dos recursos excepcionais exige *causa decidida em única ou última instância*.**

**JUSTIFICATIVA:** É sabido que o esgotamento das instâncias comuns é exigência da **Súmula 281 do STF**. Diz-se que as instâncias ordinárias ou locais se exauriram quando o tribunal local de segundo grau prola a última decisão ou a única de sua competência, originando um acórdão que, consoante a lei processual vigente à época, não mais comporte recursos ordinários, legais ou regimentais. Todavia, em se tratando de recurso especial contra acórdão denegatório de mandado de segurança e *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça, não obstante a clareza e a exigência do inciso III dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal, tem divergido dessa regra constitucional, admitindo-o como recurso ordinário ante a aplicação do princípio de fungibilidade recursal. (Precedentes: STJ, RE no REsp. n.º 220-SP, DJU-I de 28.9.90, p. 10.241 e REsp. n.º 11.412-GO, 1ª T., DJU-I de 4.11.91, p. 16.659; e Súmula 272 do STF)

**ENUNCIADO nº 20 – É vedado o exercício prévio do juízo de admissibilidade, no sentido de determinar seguimento ao recurso especial ou ao recurso extraordinário, quando sobrestados ou suspensos, na forma prevista nos §§ 1º dos arts. 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, respectivamente, ainda que manifesta a falta de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, uma vez que, por expressa determinação legal (§ 4º, do art. 543-B e § 8º do art. 543-C, do CPC), o exercício desse juízo só será feito na hipótese de o órgão julgador de origem, supervenientemente ao julgamento divergente do recurso paradigma pelas Instâncias Superiores, mantiver a decisão recorrida.**

**JUSTIFICATIVA:** A necessidade de definir a impossibilidade do exercício positivo do juízo de admissibilidade, nas hipóteses de sobrestamento ou suspensão dos recursos especial ou extraordinário, decorre da conclusão de que, se assim fosse feito, de imediato, haveria contrariedade ao disposto no § 4º do art. 543-B e no § 8º do art. 543-C do CPC, que prevêm a possibilidade de haver, supervenientemente, o exercício do juízo de admissibilidade, se o órgão julgador de origem, reapreciando a decisão recorrida, entender de mantê-la, apesar de divergente com o acórdão da Instância Superior. Exegese no sentido contrário, importaria na supressão da instância de retratação oriunda da possibilidade do tribunal de origem, antes de realizado o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário ou especial, reapreciar a matéria julgada no processo suspenso ou sobrestado, mantendo a decisão recorrida ou dela se retratando (Precedente: AC 2177 QO-MC/PE, rel. Min. Ellen Gracie, 12.11.2008 (AC-2177)).

**ENUNCIADO nº 21 – Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de qualquer outro recurso, porquanto os efeitos preclusivos para interposição deste já se consumaram.**

**JUSTIFICATIVA:** Reconhecendo-se a extemporaneidade dos embargos de declaração, intempestiva também a interposição de qualquer outro recurso interposto, porquanto aqueles são tidos como inexistentes em face da aplicação do princípio da preclusão recursal (Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 919580/RJ, de 05.06.2008, e AgRg nos EDcl no REsp 921393/PR, de 19.12.2007).

**ENUNCIADO Nº 22 – A interposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para interposição do recurso excepcional para nenhuma das partes, nem o trânsito em julgado da decisão.**

**JUSTIFICATIVA:** Diversamente do que ocorre nos embargos de declaração – que só não interrompem o prazo recursal quando interpostos extemporaneamente -, nos embargos infringentes os requisitos de cabimento são objetivos (CPC, art. 530). Assim, serão considerados incabíveis – sem o condão de interromper o prazo recursal para as

partes, nem o trânsito em julgado da decisão – não só os embargos infringentes *i)* intempestivos, mas, também, aqueles não interpostos contra *ii)* acórdão não unânime *iii)* que tenha reformado, em grau de apelação, *iv)* a sentença de mérito, ou *v)* houver julgado procedente ação rescisória (STJ, 4ª T., **AgRg no AI 505.055/SC**, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 08.11.2004). No mesmo sentido, STJ, 1ª T. **AgRg no Ag 731.101/CE**, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.12.2006; STF, 3ª T., **AgRg no Ag 730.300/RS**, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 09.10.2006). Também devem ser considerados incabíveis os embargos infringentes quando interpostos contra acórdão que julga apelação em mandado de segurança (**Súmulas do STF, n. 597, e Súmula do STJ, n. 169**). Por fim, também não inadmissíveis embargos infringentes contra decisão em matéria constitucional submetida ao plenário dos tribunais ou da decisão que se seguir ao julgamento de constitucionalidade pelo Tribunal Pleno, quanto à matéria constitucional (**Súmulas do STF, n. 293 e 455**).

**ENUNCIADO N° 23 – Não cabe recurso especial ou recurso extraordinário após acórdão de embargos declaratórios dirigidos a decisão unipessoal. O recurso cabível é o de agravo legal. Incidência da Súmula 281 do STF.**

**JUSTIFICATIVA:** Exige-se para a interposição dos recursos excepcionais o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF. Assim, contra a decisão monocrática proferida, mesmo que tiver sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado, cabível é o agravo legal previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, para que se possa verificar o esgotamento de instância. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Resp 848.452/SP, de 05.02.2007, AgRg no Resp 637.312/PE, de 25.10.2004 e AgRg no Ag 669.883/RJ, de 24/04/2006)

**ENUNCIADO N° 24 – Não serve para comprovação de dissídio jurisprudencial a decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 557 do CPC, de desembargador ou ministro do STJ.**

**JUSTIFICATIVA:** A jurisprudência uniforme do STJ reputa que a decisão monocrática de desembargador ou de ministro do próprio STJ não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial ensejadora do cabimento do recurso especial pela letra *c* do art. 105, III, do CPC, isto porque, nos moldes previstos na lei processual e no Regimento da Corte Superior, somente a decisão colegiada se presta a funcionar como paradigma. (Precedentes: REsp 1017273/SC, de 17/11/2008; REsp 231.992, de 12.08.02 e REsp 562.230, de 01.02.05).

**ENUNCIADO N° 25 – A decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido, por ser irrecurável, na inteligência do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, não comporta recurso especial.**

**JUSTIFICATIVA:** Após a edição da Lei nº 11.187/2005, deu-se a alteração da redação do inciso II e do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com o intuito de afastar a possibilidade de interposição de agravo interno da decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Portanto, se a decisão é irrecurável para os recursos ordinários também o será para os recursos excepcionais. (Precedentes: RMS 25.143/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19.12.2007; REsp. 1032924/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.09.2008); REsp 896.766/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 13.05.2008).